



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 209 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.09.2018

PROCESSO Nº 1/125/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201315455-5

RECORRENTE: PEDRO ADRIANO CRUZ COSTA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ENTREGAR DOCUMENTO FISCAL 2. Segundo o agente do fisco, o contribuinte não atendeu à solicitação prevista no termo de intimação 2013.28862, mediante o qual solicitou as reduções z do ano de 2008 e 2009. 4. Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela NULIDADE do auto de infração por intimação inadequada 5. Reexame necessário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com a decisão singular, parecer da assessoria processual tributária e pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DA CONTADORA. NULIDADE.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação “DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO (...) DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU À SOLICITAÇÃO PREVISTA NO TERMO DE INTIMAÇÃO 2013.28862, MEDIANTE O


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

QUAL SOLICITOU AS REDUÇÕES Z DO ANO DE 2008 E 2009. MOTIVO DESTE PRESENTE AI.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

O julgador singular proferiu decisão pela NULIDADE da acusação fiscal em razão da intimação irregular do contribuinte, relativo ao termo de início de fiscalização e termo de intimação.

2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A consultora processual tributária reiterou o julgamento singular, negando apoio ao reexame necessário.

3. VOTO DO RELATOR


A nulidade da acusação fiscal proferida em decisão singular deve ser mantida pelos motivos a seguir expostos.

O Termo de início de fiscalização (fls.06) foi enviado ao contribuinte por Aviso de Recebimento (AR) (fls. 07) para o endereço que consta no CGF do Contribuinte, qual seja Rua Antônio Costa, 66 Madalena-Ce (fls.52). O AR foi devolvido pelos correios com a informação “NÃO EXISTE O Nº”.

Às folhas 07 dos autos, vemos o envio do termo de início de fiscalização pela auditoria ao endereço residencial do titular da empresa: Avenida Antônio Costa Vieira, 999, Madalena/CE. O AR també, foi devolvido pelos correios com a informação “NÃO EXISTE O Nº”.



2





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A próxima atitude do agente autuante foi a de enviar a documentação basilar da autuação para o endereço profissional da contadora da empresa, obtendo sucesso no recebimento. Foi essa ciência que baseou o auto de infração.

A falha que leva a nulidade da acusação fiscal está no parágrafo anterior.

O art. 78 da lei 15.614/2014 estabelece em seu artigo 77 que:

Art. 78 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.

Parágrafo único: Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.

No caso em discussão, constata-se a contadora não se vale de nenhum documento que a ampare como preposta da empresa.

Além do argumento exposto, há de se frisar que a intimação deveria ter sido realizada por edital, como manda o art. 79 e ss. da lei 15.614/2014:

Art. 79. As intimações serão feitas por comunicação eletrônica ao sujeito passivo ou a pessoa a quem este tenha outorgado poderes para representá-lo, nos termos desta Lei do Regulamento.

§ 1º A Administração Fazendária poderá, observados os critérios de conveniência e oportunidade, efetuar intimações nas seguintes formas:

I - pessoalmente, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade fazendária competente ou por agente do órgão de julgamento, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do intimado

3


GOVERNHO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

indicado no art. 78 ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - pelo comparecimento espontâneo ao CONAT do sujeito passivo, do requerente em Procedimento Especial de Restituição, ou do representante legal destes, ocasião em que será formalizada a intimação, passando desde então a fluir o prazo assinalado;

III - por via postal, com Aviso de Recebimento, no domicílio tributário do sujeito passivo ou a quem a este se equiparar e ao requerente em Procedimento Especial de Restituição, nos termos do Regulamento;

IV - por edital, quando não se efetivar pela forma indicada no caput, ou por uma das formas indicadas nos incisos I a III do § 1º do caput, ou ainda na hipótese do intimado encontrar-se em local incerto ou não sabido

Não tendo, portanto alcançado o sucesso em intimação por AR, deveria lançar mão da intimação por edital, como previsto no inciso IV citado e grifado.

Isto posto, é que reiteramos o entendimento de NULIDADE da decisão exarada em primeira instância, ratificada pela Assessoria Processual Tributária, com aquiescência do Exmo. Representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

É o voto

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PEDRO ADRIANO CRUZ COSTA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância,

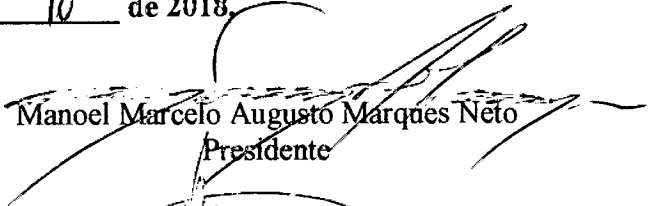


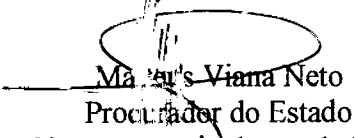
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 10 de 2018.

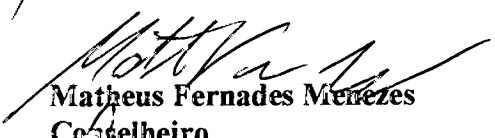

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

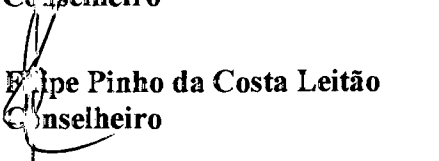

Manoel's Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 16 de 10 de 2018

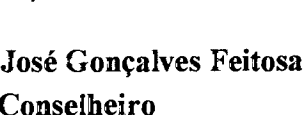

Valter de Azevedo Lima
Conselheiro


Maria Elinilde de Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Canha
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Felipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro